



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.756

Recurso nº: 98.772 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente: BERÇÁRIO PEDACINHO DO LAR LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM (MG)

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão prolatada por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, iniciando e terminando sua contagem em dia de expediente normal na repartição fiscal, não se tomando conhecimento do recurso protocolizado após o prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERÇÁRIO PEDACINHO DO LAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 SET 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA,
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13601-000.078/89-93

RECURSO Nº: 98.772

ACORDÃO Nº: 101-81.756

RECORRENTE: BERÇARIO PEDACINHO DO LAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

BERÇARIO PEDACINHO DO LAR LTDA., com sede em Betim-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Contagem-MG, atrás da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1987, acrescido de encargos le gais.

2. A retrocitada empresa optou pela tributação como microempresa, com base no artigo 3º, inciso VI, da Lei 7.256/84, tendo sofrido desenquadramento pela autoridade lançadora pelo fa to de que sua atividade, Jardim de Infância, não se enquadra en tre aquelas previstas na lei do benefício.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 13/14, tendo a interessada alegado, resumidamente, que não exerce qualquer das atividades descritas no inciso VI do artigo 3º da Lei nº 7.256/84, como pretende a autoridade lançadora e que, no desenvolvimento de sua atividade, emprega apenas professoras primárias, não envolven do nenhum profissional liberal; que a sociedade fora constituída em 1986, sendo classificada sob o código 5469 - Outros estabele cimentos particulares de Ensino, razão pela qual não deveria ser penalizada pela própria autoridade classificadora.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Deci são de fls. 16/18, ao manter integralmente a exigência:

"Não cabe razão à impugnante."

Acórdão nº 101-81.756

A atividade exercida pela empresa, o seu objeto social, é obvio, é a prestação de serviços consubstanciado na preparação de criança para o seu convívio e desenvolvimento social e intelectual.

Destarte, também é obvio que para exercer tal mister exige-se profissional capacitado. Como para essa capacitação não se admite o autoditismo, "a contrário sensu" exige-se a formação profissional, infere-se pelo seu enquadramento no dispositivo citado. E tanto esta assertiva é verdadeira que o artigo 51, da Lei nº 7.713, de 22.12.88, dirimindo qualquer dúvida, relacionava novamente os serviços profissionais impedidos de usufruírem do estatuto da Microempresa, e onde se encontra nominalmente citada a profissão de professor, além de incluir no texto a expressão "... e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida".

É de frisar-se, que a relação do artigo retrocitado não é complementar, ela é repetitiva, com a devida ampliação, dado a lacuna do texto do inciso VI do art. 3º, da Lei nº 7.256/84, que era de inteligência exemplificativa.

O fato de os quotistas da sociedade não serem profissionais das respectivas áreas de sua atuação, não a exclui da norma legal impeditiva, o que se admitisse, "ad argumentandum", tornaria inócuo o texto da lei."

5. Segue-se às fls. 22/24 o Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões apresentadas na peça impugnativa.

É o Relatório.



Acórdão nº 101-81.756

V O T O

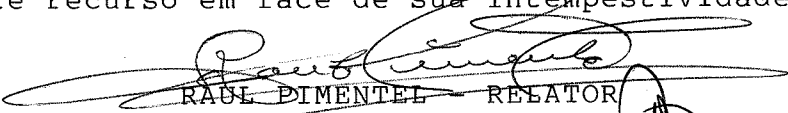
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição do recurso contra decisão prolatada por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, iniciando e terminando sua contagem em dia de expediente normal na repartição fiscal.

Como se observa do A.R. de fls. 21, a interessada foi notificada da decisão de fls. 16/18 no dia 15/10/90, numa segunda-feira, manifestando seu recurso para este Colegiado no dia 16/11/90, quando o prazo fatal vencera-se em 14/11/90, numa quarta-feira, dia de expediente normal nas repartições.

A apresentação do recurso voluntário fora do prazo da lei impede que se adentre no mérito da questão, tendo-se por consolidada a situação jurídica descrita na peça básica.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso em face de sua intempestividade.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 